



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Origem: Projeto de Lei nº 031/2009.

“Institui os Serviços de Mototáxi, Motoboy e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Nossa Senhora das Dores o serviço dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Da Definição do Serviço

Art. 2º Define-se como “Mototáxi” e “Motoboy” o serviço de transporte individual de passageiros ou mercadorias em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 139-A e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 75 veículos para cada 318 habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 4º Para a prestação do serviço, os mototaxistas poderão ser divididos em “pontos”, com o número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo único - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO

IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

CAPÍTULO II
Dos Veículos

Art. 6º Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 5(cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 100(cem) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - possuir emplacamento no município de Nossa Senhora das Dores/SE;

§ 1º Dentro de 02(dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 03(três) anos.

§ 2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 2(dois) anos de fabricação.

§ 3º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 06(seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Parágrafo único - Estar de acordo com as normas do estabelecidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

CAPÍTULO III
Dos Condutores

Art. 7º As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

II - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

III - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV - ser maior de 21(vinte e um) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO

V - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI - Carteira de Identidade;

VII - Título de Eleitor;

VIII - Cédula de Identificação do Contribuinte - CIC/CPF;

IX - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 2(dois) anos na categoria;

X - Atestado de Residência;

XI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE, renovável a cada ano;

XII - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

Art. 8º Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrados no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorridos o prazo de 06(seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO IV
Das Tarifas

Art. 9º O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 A tarifa será única para viagens no perímetro urbano, aumentada de 01(uma) unidade tarifária para os povoados e de 02(duas) unidades tarifárias quando ultrapassar os limites do município.

§ 1º Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20(vinte) horas de um dia e 06(seis) horas do dia seguinte.

Art. 11 Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT.

Parágrafo único - o reajuste poderá ser diferenciado pelas tarifas de viagens dentro da zona urbana, para povoados e viagens que ultrapassem os limites do município, bem como as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta lei.

Art. 13 O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14 As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei, sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 15 A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1(um) UFM, instituída pela Lei Municipal instituidora, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do Artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

Art. 17 A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 Dar-se-á apreensão do veículo apreendido automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do Art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03(três) UFM's.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03(três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03(três) UFM's.

**CAPÍTULO VI
Dos Autos de Infração**

Art. 23 Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora, e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato e a placa do veículo;
- IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas;

§ 1º A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa colhendo a assinatura de duas testemunhas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII
Da Defesa**

Art. 24 O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

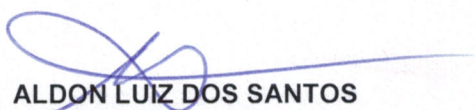
**CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais**

Art. 26 No prazo máximo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

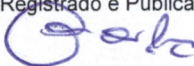
Art. 27 O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor 120(cento e vinte dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 23 de dezembro de 2.009.


ALDON LUIZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.


George José Xavier
Secretário Chefe de Gabinete.